



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.721362/2011-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.568 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DISFRUTA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO

É correto o arbitramento do lucro diante da ausência de livro caixa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Em síntese, a presente autuação recai sobre IRPJ e CSLL relativos aos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 2007, nos quais a Recorrente fez a opção pelo lucro presumido. No entanto, diante da constatação de omissão de receitas e considerando a ausência de livro caixa, a Autoridade Fiscal procedeu ao arbitramento do lucro para fins de apuração.

Por bem retratar os fatos que permeiam presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

Trata o presente processo de impugnação em face do lançamento de ofício, com base na sistemática de apuração pelo Lucro Arbitrado do crédito tributário no montante total de R\$ 122.020,59 conforme discriminado no “DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO” de fl. 02 e consolidado no “TERMO DE ENCERRAMENTO” de fl. 379.

CREDITO TRIBUTÁRIO APURADO Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)..... R\$ 84.363,40 Contribuição Social s/Lucro Líquido (CSLL)..... R\$ 37.657,19 O lançamento, efetuado por meio por meio dos Autos de Infrações de fls.

337/350 lavrados em 14/12/2011, deu-se em conclusão a procedimento de fiscalização relativo ao ano calendário de 2007, levado a efeito contra a pessoa jurídica impugnante, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 02.2.01.00-2011-00283-1.

Conforme o campo ‘Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais’ constante do Auto de Infração de IRPJ, a fiscalização apurou ao final dos trabalhos, como resultado da auditoria fiscal, para os fatos geradores de 01/07/2007 a 31/12/2007, a seguinte irregularidade: Receitas Operacionais – Revenda de Mercadorias.

Ainda conforme o campo ‘Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais’, o arbitramento do lucro deu-se em virtude de que o contribuinte, estando autorizado a optar pela tributação com base no Lucro Presumido, deixou de apresentar os livros da escrita contábil ou, opcionalmente, o Livro Caixa, apesar de intimado e re-intimado a fazê-lo.

As ações desenvolvidas pela autoridade fiscal no procedimento de fiscalização encontram-se detalhados no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” (TVF) de fls. 330/334, lavrado em 12/12/2011, e planilhas anexas: “Demonstrativo da Receita c/ Vendas” de fl. 335 e “Demonstrativo da Receita Apurada” de fl. 336, os quais fazem parte integrante da autuação.

Conforme consta do aludido TVF, a fiscalização apurou que no ano calendário de 2007 o contribuinte autuado omitiu receitas no montante total de R\$ 4.088.917,75 conforme a seguir:

Competência	Receita Omitida
Janeiro/2007	R\$ 417.338,91
Fevereiro/2007	R\$ 353.658,94
Março/2007	R\$ 444.697,15
Abril/2007	R\$ 499.724,89
Maió/2007	R\$ 352.661,27
Junho/2007	R\$ 408.336,99
Julho/2007	0,00
Agosto/2007	R\$ 312.476,11
Setembro/2007	R\$ 518.205,24
Outubro/2007	0,00
Novembro/2007	R\$ 326.414,62
Dezembro/2007	R\$ 455.403,63

Cientificada do lançamento em 16/12/2011, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, Sr. Antonio Barros Penha, CPF 053.173.802-78 (instrumento de mandato de fls. 401/402), a pessoa jurídica interessada interpôs em 16/01/2012, por intermédio do mesmo representante legal, a impugnação de fls. 388/400.

I. Dos Fatos Nessa impugnação o patrono do contribuinte litigante inicialmente relata os fatos ocorridos que resultaram na sua autuação.

II. Das Razões de Defesa 1. Da Nulidade do Lançamento por Preterição do Direito de Defesa.

Protesta que há nulidade nos lançamentos realizados em virtude da autoridade fiscal ter registrado no TVF, que compõem os autos de infrações, diversos documentos os quais não foram entregues “ao Impugnante por ocasião da ciência do lançamento”.

Aduz que não lhe foram “entregues as planilhas com os Demonstrativos da Receita Apurada e o da Receita c/ Vendas, que têm por finalidade identificação e quantificação da receita, supostamente omitida, (base de cálculo dos lançamentos)”.

Defende que também ocorreu cerceamento de sua defesa em virtude de haver informação imprecisa quanto aos valores da presente autuação.

## 2. Da Nulidade do Lançamento por Erro na Apuração do Crédito.

Pugna que “não se justifica o arbitramento do lucro pela falta de apresentação à autoridade tributária dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa” porque “não é verdade que o Impugnante deixou de entregar à fiscalização os livros e documentos da escrituração fiscal”.

Argumenta que “no próprio TVF, a fiscalização menciona que ele atendeu à intimação”; que “foram entregues ao Auditor Fiscal todos os blocos de notas fiscais usadas de saídas possibilitando o levantamento completo da receita de venda”; e que “o Auditor Fiscal requisitou a elaboração de demonstrativos das vendas o que foi atendido”.

Sustenta que “o Impugnante sujeito à tributação pelo lucro presumido, está obrigado tão somente à escrituração do Livro Registro de Inventário e do Livro Caixa, como determina o art. 527, parágrafo único, do RIR, de 1999”.

Explica que em julho de 2007 “o Impugnante havia migrado para o regime do lucro presumido porque sua receita bruta ultrapassou o limite fixado para a empresa de pequeno porte se beneficiar da tributação pelo SIMPLES, e como não estava obrigada à escrituração contábil, esta situação o levou a continuar escriturando apenas os livros fiscais”.

Arrazoa que “não obstante a obrigatoriedade de manter o Livro Caixa, a apresentação ou não desse livro em nada ia influenciar no procedimento fiscal, pois a fiscalização se baseou, única e exclusivamente, no cruzamento de informações prestadas pelo Fisco Estadual à Receita Federal”.

Defende que “tendo a receita omitida da tributação do IRPJ sido levantada com base no cruzamento de informações dos órgãos fazendários, o tratamento fiscal aplicável seria o previsto no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, que determina a formalização dos lançamentos de ofício observando a opção feita pelo Impugnante ao regime do lucro presumido”.

Contesta que o arbitramento do lucro “se constitui excesso de exação da fiscalização” sob o argumento de que somente poderia ter sido adotado na hipótese de não merecerem fé as notas fiscais apresentadas ou, a escrituração dos livros fiscais de apuração do ICMS.

Assevera que a apuração da base de cálculo dos lançamentos de ofício foi obtida do Livro de Registro de Saída e do Livro de Registro de Apuração do ICMS e no Demonstrativo de Apuração Mensal do ICMS – DAM, sem a necessidade de consulta a outros elementos de prova (prova emprestada) e; que “a falta do livro Caixa em nada causou prejuízo ao trabalho fiscal, razão pela qual o arbitramento do lucro é medida extrema e incabível”.

Cita ementa de acórdão de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Reclama que o montante do tributo devido foi calculado sobre a totalidade da receita no valor de R\$ 2.637.499,60 quando deveria ser somente sobre a diferença de R\$ 1.612.499,60.

Conclui que “há erro insanável na apuração da base de cálculo (erro no cálculo do tributo devido)”; motivo pelo qual deve ser julgado o lançamento por vício material.

3. Da Tributação Reflexa da CSLL.

Protesta que por se tratar de lançamento reflexo, a decisão que for proferida quanto à imputação principal (IRPJ) deve ser aplicável à decorrente (CSLL).

III. Do Pedido Requer ao final que seja tornado insubsistente os lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL do 3º e 4º trimestre de 2007.

Em primeira instância a DRJ julgou improcedente a impugnação da Recorrente.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que:

- (i) As receitas já declaradas e, portanto, não omitidas, não devem se submeter à tributação pelo lucro arbitrado;
- (ii) Somente as omissões de receitas deveriam ser tributadas, na forma do art. 24, II da Lei nº 9.249/1995;
- (iii) O art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, que determina a formalização dos lançamentos de ofício observando a opção feita pelo Impugnante ao regime do lucro presumido;
- (iv) A DRJ não teria se manifestado sobre a aplicação do art. 24 da Lei nº 9.249/1995.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se a analisar as razões recursais.

## 1 NULIDADE

A Recorrente defende que o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995 determina a formalização dos lançamentos de ofício observando a opção feita pelo Impugnante ao regime do lucro presumido.

O seu entendimento estaria correto, caso os autos de infração impugnados pela Recorrente tratassem de uma simples omissão de receitas, mas não é o que se verifica ao analisar os autos do presente processo.

No caso em tela, a ora Recorrente foi intimada e reintimada a apresentar livro caixa, ocasião na qual informou à Autoridade Fiscal que não houve escrituração fiscal.

2 Reportando-se à intimação do dia 28/10/2011, o contribuinte comunicou que “com relação à existência dos Livros Diário/Razão ou Caixa, cumpre esclarecer que não foram escriturados, no primeiro semestre, porque a empresa encontrava-se tributada sob o regime do Simples Nacional (sic)”. Prossegue, afirmando que “no segundo semestre ... não houve escrituração por equívoco ou desconhecimento da obrigatoriedade”. (correspondência anexa)

Diante da ausência de livro caixa, a Autoridade Fiscal entendeu por bem proceder ao arbitramento do lucro, com base no art. 530, III do RIR/99.

Equivoca-se, também, a Recorrente ao argumentar que a DRJ não apreciou o mencionado argumento de ofensa ao art. 24 da Lei nº 9.249/1995. Isso porque o próprio excerto do acórdão *a quo* reproduzido pela Recorrente em seu recurso voluntário demonstra que a DRJ entendeu ser correta a apuração do Lucro Arbitrado diante da falta de apresentação de livro caixa. Portanto, não assiste razão à Recorrente quando defende que o regime de apuração cabível seria o lucro presumido.

A Recorrente alega, ainda, que declarou parte das receitas sobre as quais apurou tributos. Defende que as receitas já declaradas não devem ser objeto de nova autuação. Ocorre que, como já se analisou linhas acima, não se trata de simples omissão de receitas, sendo certo que no caso em tela o IRPJ e a CSLL foram apurados pelo lucro arbitrado. Dessa forma, é correto o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal que abateu os valores já confessados e recolhidos pela Recorrente, não havendo que se falar em dupla tributação

Por fim, a Recorrente alega que o § 2º do já citado art. 24 da Lei nº 9.249/1995 determina que somente as receitas omitidas serão objeto de tributação. Para melhor compreensão do argumento utilizado pela Recorrente, transcreve-se o referido dispositivo legal.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Ocorre que, ao contrário do que defende a Recorrente, o enunciado prescritivo transcrito acima simplesmente autoriza a tributação reflexa de CSLL, PIS e Cofins em casos de omissão de receita, mas não ampara a tese defendida pela Recorrente e não macula a autuação.

Cabe lembrar, trata-se de autuação de IRPJ e CSLL com base no lucro arbitrado, sendo correta a adoção do referido regime diante da ausência de livro caixa, infração que não é nem sequer contestada pela Recorrente.

Dessa forma, repita-se, correto foi o procedimento adotado pela Fiscalização, que tomou o cuidado de abater dos tributos devidos, os valores já confessados e recolhidos pela Recorrente.

---

## 2 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**